

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 123/2026

OBJETO: Aquisição de sacos plásticos com cordão de fechamento (fítinho), destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva.

IMPUGNANTES:
AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DE SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das impugnações apresentadas pelas empresas **Azeplast Indústria e Comércio Ltda.** e **De Souza Distribuidora Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 123/2026, cujo objeto consiste na aquisição de sacos plásticos com cordão de fechamento (fítinho), destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva.

A empresa **Azeplast Indústria e Comércio Ltda.** questiona, em síntese, o momento estabelecido pelo instrumento convocatório para apresentação da documentação ambiental relativa à unidade industrial responsável pela fabricação do produto e do Laudo de Ensaio Técnico previsto na ABNT NBR 9191:2025. Sustenta que a Licença Ambiental de Operação – LAO e o Certificado de Regularidade perante o IBAMA deveriam ser apresentados pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar antes da homologação e que o Laudo de Ensaio Técnico deveria ser exigido durante o julgamento da proposta, preferencialmente em conjunto com a amostra.

Por sua vez, a empresa **De Souza Distribuidora Ltda.** questiona diversos parâmetros técnicos constantes do Termo de Referência, especialmente a resistência mínima de 80 MPa do fítinho, a espessura mínima de 60 micra em parede dupla, a massa superior a 271 g por kit, as dimensões mínimas de 800 mm x 800 mm, o acondicionamento em kits de oito unidades e fardos de 25 kits, a compatibilidade das especificações com o mercado, o quantitativo estimado de 4.200.000 unidades e os critérios de avaliação das amostras.

Em razão da natureza eminentemente técnica de grande parte das alegações, os questionamentos foram submetidos à **Diretoria de Gestão Urbana**, área responsável pela elaboração das especificações e pelo planejamento da contratação, que se manifestou por meio do **Documento nº 888/2026/Samae, de 16 de setembro de 2026.**

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à abertura.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **18 de setembro de 2026** e que as manifestações foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, **conhecem-se das impugnações, por tempestivas.**

III – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

A fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento, devendo abranger as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, bem como a definição adequada da necessidade e do objeto.

No caso em análise, os questionamentos referentes às características do produto foram submetidos à área técnica responsável, que apresentou os fundamentos utilizados para definição dos requisitos constantes do ETP e do Termo de Referência.

3.1. Da resistência mínima de 80 MPa do cordão de fechamento

A empresa De Souza Distribuidora questiona a origem do parâmetro de resistência mínima de **80 MPa** previsto para o cordão de fechamento, sustentando que não estaria demonstrada sua indispensabilidade.

A alegação não procede.

O Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que o requisito foi definido a partir da **avaliação de amostras obtidas durante a fase de pesquisa do material**, tendo sido identificado o patamar de 80 MPa como mínimo suficiente para evitar a abertura involuntária da embalagem durante o fechamento pelo usuário, coleta, transporte e descarga nas cooperativas. O ETP esclarece, ainda, que valores superiores são admitidos, não tendo sido estabelecido limite máximo. Trata-se, portanto, de requisito vinculado ao desempenho esperado do produto e às condições concretas de utilização no Programa Jaraguá Recicla, e não de especificação fundada em marca ou fabricante determinado.

Dessa forma, **mantém-se a exigência de resistência mínima à tração de 80 MPa do fitilho.**

3.2. Da espessura mínima de 60 micra

Também foi questionada a espessura de parede dupla mínima de 60 micra, equivalente a filme plástico de 30 micra por parede.

O ETP relaciona diretamente essa especificação às condições operacionais da coleta seletiva. A coleta é realizada manualmente, envolvendo armazenamento pelo usuário, carregamento, transporte, descarga nas cooperativas e posterior abertura dos sacos para triagem. A embalagem necessita, portanto, apresentar resistência suficiente para não se romper durante essas etapas, sem ser excessivamente resistente a ponto de prejudicar a abertura na mesa de triagem.

A área técnica confirmou que a espessura adotada atende satisfatoriamente a essa necessidade operacional. Não se identifica, assim, caráter meramente arbitrário ou direcionador no parâmetro estabelecido, razão pela qual **fica mantida a espessura mínima prevista no Termo de Referência.**

3.3. Da massa superior a 271 g por kit

A impugnante questiona a origem da massa mínima de **271 g por kit contendo oito sacos**.

A manifestação técnica esclareceu que a massa não constitui requisito autônomo de desempenho, mas mecanismo de **triagem e controle indireto da espessura do filme plástico**.

O cálculo considera saco com 0,800 m de largura e 0,800 m de altura, parede dupla de 60 µm, densidade de referência do PEBD de 910 kg/m³ e oito unidades por kit. A massa teórica obtida é de **279,552 g por oito sacos**. Aplicando-se a tolerância negativa de 3% admitida para a espessura, chega-se a **271,165 g**, do que decorre o parâmetro operacional aproximado de 271 g/kit.

A área técnica fez ainda importante ressalva: como existe tolerância dimensional de -10 mm na largura, a massa deve funcionar como **indicador de triagem, e não como elemento isolado e absoluto de reprovação**. Em caso de dúvida, deverá ser realizada a verificação complementar da espessura prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, a especificação possui fundamento matemático e técnico, não havendo razão para sua exclusão.

3.4. Das dimensões mínimas de 800 mm x 800 mm

As dimensões questionadas igualmente possuem justificativa operacional.

Segundo a área demandante, foram definidas em conjunto com a capacidade nominal mínima de 80 litros e com a resistência necessária ao acondicionamento dos resíduos recicláveis, buscando assegurar abertura útil adequada, facilidade de enchimento e fechamento e condições apropriadas de manuseio pelos usuários e coletores.

Além disso, as dimensões correspondem a **limites mínimos**, não sendo vedada a apresentação de produto com dimensões superiores, desde que atendidas as demais especificações. Também são admitidos sacos sanfonados ou não, afastando vinculação a uma única solução construtiva. Não se verifica, portanto, restrição injustificada à competição.

3.5. Do acondicionamento em kits de oito unidades e fardos contendo 25 kits

Também não procede a alegação de que o acondicionamento estabelecido seria desprovido de fundamento operacional.

A área técnica informou que a composição do kit em **oito unidades** decorre diretamente do modelo de distribuição instituído para o Programa Saco Verde, com distribuição bimestral de um kit por economia, considerando a utilização média de um saco por semana. Assim, o quantitativo não decorre de padrão comercial de fabricante específico, mas da própria sistemática pública de distribuição.

Quanto ao fardo de **25 kits, correspondente a 200 sacos**, a padronização visa racionalizar armazenamento, contagem, transporte, conferência, formação de estoque e distribuição. A área técnica esclareceu ainda que o peso aproximado do conteúdo é de 6,8 kg, mantendo condição

compatível com o manuseio operacional e permitindo que a amostragem recaia sobre unidade logística íntegra e identificada.

Mantêm-se, portanto, as condições estabelecidas.

3.6. Da compatibilidade das especificações com o mercado

A impugnante sustenta que o conjunto de características poderia limitar indevidamente o universo de fornecedores.

A área técnica esclareceu que o edital não exige marca ou modelo específico, admite utilização de resina virgem e/ou reciclada, sacos sanfonados ou não e diferentes dispositivos de união dos kits, desde que satisfeitos os requisitos funcionais e de desempenho.

A pesquisa realizada identificou, ainda, fabricantes distintos que produzem sacos plásticos com dispositivos de fechamento, entre eles **Engetech Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.** e **Plásticos Araken Ltda.**, além de diferentes soluções disponíveis no mercado.

As figuras anexadas à manifestação técnica demonstram produtos com cordão ou alça comercializados em diferentes capacidades. Na página 4, por exemplo, consta material do fabricante relacionado à linha Dover Roll, com configurações de 15, 30, 50 e 100 litros; na página 5, consta produto da Plásticos Araken com cordão de amarração e dimensões próximas às pretendidas pela Administração.

Portanto, os elementos apresentados não evidenciam direcionamento a fornecedor único.

3.7. Da estimativa de 4.200.000 unidades

O pedido de apresentação da memória de cálculo do quantitativo também encontra resposta nos documentos da fase preparatória.

O ETP registra a existência de **84.673 economias cadastradas**, adotando como referência seis distribuições anuais. Essa premissa resultaria em 4.064.304 sacos. Acrescido estoque mínimo correspondente a uma entrega, alcançar-se-iam 4.741.688 unidades. Considerando economias não ocupadas, a não participação de parte dos usuários na triagem domiciliar e a disponibilidade financeira, a estimativa foi fixada em **4.200.000 unidades**.

Há, portanto, memória de cálculo e justificativa objetiva para o quantitativo estimado.

3.8. Dos critérios para avaliação das amostras

O edital estabelece apresentação de amostra pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com coleta aleatória de dez unidades para avaliação, além de procedimentos para medição de largura, altura e massa.

A manifestação da área técnica esclarece que podem ser objeto de inspeção física, dimensional, visual ou funcional, dentre outros aspectos, a largura, altura, massa, cor, integridade do corte e da solda, presença e funcionalidade do cordão de fechamento e qualidade aparente da impressão.

Por outro lado, determinados requisitos demandam ensaio específico, especialmente a **resistência de 20 kg e a resistência à tração mínima de 80 MPa do fitilho**, não sendo possível sua aferição integral nas instalações da Autarquia. Para esses requisitos, a comprovação deverá ocorrer mediante documentação laboratorial com método identificado e resultado mensurável.

Nesse sentido, esclarece-se que a previsão constante do item 13.1.5 do edital, segundo a qual a avaliação técnica das amostras verificará sua compatibilidade com as especificações do objeto, **não deve ser interpretada no sentido de que todas as características técnicas serão necessariamente aferidas fisicamente nas dependências do SAMAE durante a análise da amostra.**

A avaliação da amostra possui a finalidade de verificar, nesta etapa, os requisitos passíveis de aferição direta pela Administração, mediante inspeção física, dimensional, visual e funcional. Já as características que dependam de ensaio laboratorial específico, estrutura técnica especializada ou metodologia própria serão verificadas por meio dos laudos, relatórios e demais controles previstos no instrumento convocatório.

Assim, a análise da amostra e a comprovação laboratorial constituem **mecanismos complementares de controle de conformidade do objeto**, destinados a verificar requisitos distintos segundo a natureza e a forma de aferição de cada característica.

Não há, portanto, contradição entre a exigência de apresentação de amostra durante o procedimento licitatório e a previsão de ensaios ou laudos técnicos em momento posterior, uma vez que cada procedimento possui finalidade própria e incide sobre características cuja forma de comprovação é tecnicamente distinta.

Dessa forma, os critérios previstos para avaliação das amostras permanecem mantidos, ficando expressamente esclarecido que a análise realizada pelo SAMAE nesta etapa abrangerá os requisitos que possam ser aferidos diretamente pela Administração, sem prejuízo da posterior comprovação, por documentação laboratorial, das características que demandem ensaio específico.

3.9. Do momento de apresentação do Laudo de Ensaio Técnico – impugnação da Azeplast

A Azeplast requer que o Laudo de Ensaio Técnico previsto na ABNT NBR 9191:2025 seja apresentado juntamente com a amostra e antes da homologação, em vez de por ocasião do primeiro fornecimento.

A Lei nº 14.133/2021 admite que, quando previsto no edital, a Administração realize, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, avaliação da conformidade da proposta mediante amostras, exames de conformidade e outros testes. A mesma legislação também admite que a exigência de amostra ou prova de conceito seja estabelecida na fase de julgamento ou durante a vigência contratual ou da ata, desde que prevista no instrumento convocatório e justificada.

No caso concreto, o edital adotou **dois níveis de controle**.

O primeiro ocorre durante o procedimento licitatório, com a apresentação e avaliação da amostra do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

O segundo incide sobre o produto efetivamente fornecido durante a execução, por meio do Laudo de Ensaio Técnico emitido por laboratório credenciado ao INMETRO, além da possibilidade de realização de novos ensaios durante a vigência.

A área técnica esclareceu que a finalidade do laudo é fornecer comprovação independente e rastreável das características cuja aferição não pode ser realizada integralmente pela inspeção administrativa e manteve a orientação de sua apresentação juntamente com o primeiro fornecimento, de modo a não impor exigência documental mais gravosa na etapa competitiva.

A circunstância de determinados requisitos dependerem de comprovação laboratorial não torna, por si só, necessária sua antecipação para a fase de julgamento, uma vez que o instrumento convocatório pode estabelecer controles sucessivos sobre a qualidade do objeto, inclusive durante sua execução.

Assim, **não se acolhe o pedido de alteração do momento de apresentação do Laudo de Ensaio Técnico**, permanecendo a disciplina prevista no instrumento convocatório.

3.10. Da Licença Ambiental e do Certificado de Regularidade perante o IBAMA

A Azeplast requer também que a documentação ambiental seja apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor antes da homologação.

O edital estabelece sua apresentação por ocasião da formalização da contratação, relativamente à unidade industrial efetivamente responsável pela fabricação do produto.

A área técnica esclareceu que a exigência tem como finalidade assegurar que a fabricação seja realizada em estabelecimento ambientalmente regular, considerando que a atividade envolve transformação de material termoplástico, utilização de resinas, pigmentos e aditivos, consumo de energia e geração de aparas e resíduos. A comprovação deve estar vinculada à unidade efetivamente responsável pela fabricação, inclusive quando o vencedor atuar como distribuidor ou revendedor.

Quanto ao Certificado de Regularidade perante o IBAMA, a própria manifestação técnica ressalva que sua apresentação ficará condicionada à efetiva sujeição da atividade e do estabelecimento ao cadastro e às obrigações federais aplicáveis.

A opção por exigir esses documentos apenas do futuro contratado evita impor documentação ambiental relacionada à unidade fabril a todos os concorrentes, preservando a competitividade, sem afastar o dever de comprovação antes da formalização da contratação.

Registra-se, ainda, que o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de prova do atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando cabível.

Dessa forma, **fica mantido o momento de apresentação previsto no edital.**

IV – CONCLUSÃO

Após a análise das alegações apresentadas pelas impugnantes e dos esclarecimentos constantes do

Estudo Técnico Preliminar e da manifestação da Diretoria de Gestão Urbana, verifica-se que os requisitos questionados possuem fundamento relacionado às necessidades operacionais do Programa Jaraguá Recicla, às condições de coleta, transporte, armazenamento, distribuição e triagem dos resíduos recicláveis e aos mecanismos de controle de qualidade do produto.

A manifestação técnica também demonstrou a origem matemática do parâmetro de 271 g/kit, a vinculação das dimensões e do acondicionamento ao modelo operacional adotado, a existência de soluções equivalentes disponíveis no mercado e a memória de cálculo do quantitativo estimado.

Quanto aos controles de qualidade, fica esclarecido que a avaliação da amostra realizada durante a licitação possui natureza física, dimensional, visual e funcional, enquanto os requisitos cuja aferição demanda estrutura laboratorial específica serão objeto da documentação técnica e dos controles previstos para a execução do fornecimento.

Não foram identificados, portanto, elementos suficientes para afastar ou modificar as especificações técnicas questionadas ou para antecipar o momento de apresentação da documentação ambiental e do Laudo de Ensaio Técnico.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 123/2026, no Estudo Técnico Preliminar e na **Manifestação Técnica constante do Documento nº 888/2026/Samae, DECIDO:**

a) CONHECER das impugnações apresentadas por **AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DE SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA.**, por serem tempestivas;

b) no mérito, NÃO ACOLHER a impugnação apresentada pela AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo-se as disposições relativas ao momento de apresentação da documentação ambiental e do Laudo de Ensaio Técnico;

c) no mérito, NÃO ACOLHER a impugnação apresentada pela DE SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA., mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, pelos fundamentos técnicos expostos nesta decisão;

d) ESCLARECER que o parâmetro de massa superior a 271 g/kit constitui mecanismo de triagem indireta da espessura e não critério isolado e absoluto de reprovação, devendo eventual dúvida ser submetida ao procedimento complementar previsto no Termo de Referência;

e) ESCLARECER que a previsão de avaliação da compatibilidade das amostras com as especificações do objeto não significa que todas as características técnicas serão aferidas diretamente nas dependências do SAMAE, cabendo à Administração verificar, nesta etapa, os aspectos passíveis de inspeção física, dimensional, visual e funcional, enquanto os requisitos que demandem ensaio específico, estrutura laboratorial ou metodologia própria serão comprovados por meio dos laudos e relatórios técnicos previstos no instrumento convocatório, constituindo ambos mecanismos complementares de controle da conformidade do objeto;

f) MANTER, por consequência, as demais condições e especificações do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 123/2026, prosseguindo-se o certame na forma estabelecida no instrumento convocatório.

g) INDEFERIR o pedido de suspensão do certame, por inexistir efeito suspensivo automático decorrente da apresentação da impugnação e por terem sido as alegações apreciadas previamente à abertura da sessão;

h) INDEFERIR o pedido de republicação do edital e reabertura dos prazos, tendo em vista que não foram promovidas alterações no instrumento convocatório capazes de comprometer a formulação das propostas; e

i) DAR POR PRESTADOS os esclarecimentos relativos aos fundamentos técnicos, memória de cálculo, critérios de avaliação e demais elementos do planejamento constantes do ETP e da Manifestação Técnica nº 888/2026/Samae.

Dê-se ciência às interessadas e proceda-se à divulgação desta resposta nos meios pertinentes.

Jaraguá do Sul, 17 de setembro de 2026.

MADELINE
DURGANT TESSER
ESPANHOL:00845
277065

Assinado de forma digital
por MADELINE DURGANT
TESSER
ESPANHOL:00845277065
Dados: 2026.09.17
09:13:28 -03'00'

Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC